



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
PAUTAS	22
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
SEGUNDA CÂMARA	22
PAUTAS	22
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	33
DESPACHOS	33
PORTARIAS	33
ADMINISTRATIVO	35
DESPACHOS.....	36
EDITAIS	51

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





PROCESSO Nº 2.941/2018 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tabatinga. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

DECISÃO Nº 609/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Procedente a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial nº 63/2018-CPL/PMTBT no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência, incluindo a informação ausente sobre o Pregão Presencial nº 63/2018-CPL/PMTBT, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, disponibilizando os avisos de licitação e editais no portal de transparência; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 65/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 6557/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.522/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, tendo como representado o Sr. David Nunes Bemerguy.

DECISÃO Nº 610/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Parcialmente Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo





TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à impropriedade de número 6 constante no laudo da Unidade Técnica, e mencionado no Parecer Ministerial e no relatório/voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art.73-C, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que publique tempestivamente todos os atos relacionados a procedimentos licitatórios, do aviso de licitação ao contrato firmado com o licitante vencedor, incluídos os editais e projetos básicos; **9.5. Determinar** o encaminhamento da cópia da Decisão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 69/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 6389/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.683/2019 (Apenso: 10.058/2012 e 10.012/2012) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração tendo com embargante a Sra. Regina Maria de Castro Amora.

ACÓRDÃO Nº 1.102/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos Declaratórios opostos pelo espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, nos termos do art. 145, I, e art. 148, § 1º, do Regimento Interno TCE-AM; **7.2. Negar** Provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, pelo exposto no relatório-voto, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 739/2019-TCE-Tribunal Pleno, às fls.56/57 dos autos; **7.3. Determinar** à SEPLENO que officie à Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.433/2019 (Apenso: 11.820/2017) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arnaldo de Barros Lima em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11.820/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.103/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arnaldo de Barros Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar** Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arnaldo de Barros Lima, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto, mantendo na íntegra a Decisão nº 1541/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11820/2017, referente à Aposentadoria Voluntária do Recorrente, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, c/c o artigo59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Determinar** à





Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 614/2019 (Apenso: 2.768/2018 e 2.902/2018) - Recurso Reconsideração interposto pela Zetrsoft LTDA em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.768/2018. Advogado: Moises do Monte Santos-OAB/MG nº 142.674.

ACÓRDÃO Nº 1.104/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Zetrsoft Ltda, por intermédio do Advogado, Sr. Moisés do Monte Santos OAB/MG 142.674, por preencher os requisitos legais dos arts. 59, II e 62, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM, combinado com o art. 145 I, II, III e o art. 154, ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar** Provimento, no mérito, ao recurso de reconsideração manejado pela empresa Zetrsoft Ltda, mantendo inalterado o teor do Acórdão n. 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos Autos do processo TCE n. 2.768/2018, que julgou procedente a representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Fenixsoft Gestão Softwares E Consignados LTDA, que anulou o pregão presencial n. 003/2018-CGL, do qual a recorrente havia se sagrado vencedora, nos termos da fundamentação legal, doutrinária, jurisprudencial e principiológica, usadas no presente feito; **8.3. Determinar** à Secretaria Do Pleno que oficie à empresa Recorrente Zetrsoft LTDA, por intermédio do Advogado, Sr. Moisés do Monte Santos OAB/MG 142.674, comunicando-lhe quanto ao teor do acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.438/2013 (Apenso: 15.935/2019 e 10.020/2012) - Embargos de Declaração em Denúncia, tendo como embargante o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim Prefeito Municipal de Canutama. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 1.105/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama, à época, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido de substituir o item 9.3 da Decisão nº 388/2018-TCE-Tribunal Pleno, na seguinte forma: **“9.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com base no art.54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.308, inciso III, da Resolução n. 04/02-TCE (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012), referente à impropriedade elencada no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente





conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; Não Conceder os Efeitos Infringentes, mantendo os demais itens da Decisão nº 388/2018-TCE-Tribunal Pleno, pelos fatos narrados supra"; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Patrono e o Embargante sobre o teor da Decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5.024/2010 (Apenso: 4.789/2010, 5.813/2010 e 15.40/2011) - Embargos de Declaração em Denúncia para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação de Empresas para serviços de reforma ou ampliação do Bumbódromo de Parintins, tendo como embargante o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Advogados: Rosa Oliveira de Pontes Braga-OAB/AM nº 4231 e Adson Soares Garcia-OAB/AM nº 6574.

ACÓRDÃO Nº 1.106/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face a Decisão nº 354/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Rejeitar** os presentes Embargos de Declaração, mantendo a Decisão nº 354/2019-Tribunal Pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3. Notificar** o Embargante, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na pessoa de seus advogados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 4.789/2010 (Apenso: 5.024/2010, 5.813/2010 e 1.540/2011) - Embargos de Declaração em representação contra a SEC com o fito de apurar possível ilegalidade dos Termos de Convênio nº 47 e 48/2019, firmados com o Instituto Boi Bumbá Garantido e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, tendo como embargante o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Advogado: Rosa Oliveira de Pontes Braga-OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia-OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 1.107/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face da Decisão nº 355/2019-Tribunal Pleno; **7.2. Rejeitar os** Embargos de Declaração, mantendo a Decisão nº 355/2019-TCE-Tribunal Pleno por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3. Notificar** o Embargante, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.533/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Adiantamento nº 49/2011, ex- servidora Sra. Maria Luiza Dourado da Silva.

ACÓRDÃO Nº 1.108/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, com leitura conjugada com o art.188, III e §1º, IV, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno TCE/AM; **8.2. Determinar** o envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado-PGE, com cópias digitais dos autos, para que tome ciência e, se entender necessário, proponha eventual ação de improbidade administrativa; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luiza Dourado da Silva e à Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, com envio de cópias da decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 14.969/2016 – Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva. Advogado: Ana Lúcia Salazar de Souza-OAB/AM nº 7.173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM nº 9771.

DECISÃO Nº 611/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** a Tomada de Contas Especial das despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Parintins, exercícios de 2012, 2013 e 2014; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com envio das manifestações técnicas, relatório/voto e Decisão desta Corte de Contas; **9.5. Determinar** o apensamento dos presentes autos no processo de tomada de contas para fins de consulta.

PROCESSO Nº 2.314/2018 - Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça. Advogado: Marcos Danrley da Silva Lima-Procurador do Município de Presidente Figueiredo.

DECISÃO Nº 612/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Internos desta Corte de Contas, em face da desatualização e da incompletude do Portal da Transparência do Município de Presidente Figueiredo que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Recomendar** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça que providencie a correção do Portal da Transparência do Município de Presidente Figueiredo, a fim de evitar futuras irregularidades. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, com envio dos laudos técnicos, parecer ministerial, Relatório/Voto e decisão desta Corte de Contas.





PROCESSO Nº 2.871/2018 - Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado o Sr. Daniel Cardoso Gerhard.

DECISÃO Nº 613/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada em face do Sr. Daniel Cardoso Gerhard, com o intuito de apurar a compatibilidade na acumulação de cargos pelo servidor; **9.2. Negar Provedimento** à Representação apresentada em face do Sr. Daniel Cardoso Gerhard, tendo em vista a demonstração da compatibilidade de horário no exercício de ambos os cargos, conforme devidamente apurado nos autos; **9.3. Notificar** o representado, Sr. Daniel Cardoso Gerhard, para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.833/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos.

DECISÃO Nº 614/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, na figura do seu prefeito, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes; **9.2. Julgar** Procedente a presente Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, na figura do seu prefeito Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988, acostadas nos itens: 15, 16, 17, 19,20, do voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos, que no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art.5º, XXXII, da CF/88 e art.37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: 9.4.1. Ausência de publicação dos editais de Chamamento Público nº 002/2019, dos Pregões Presenciais nº 003/2019, 004/2019 e 010/2019, art. 8º, §1º, IV, da Lei 12,527/2011; 9.4.2. Ingresso de receita públicas, por órgãos, categorias e fontes, inclusive as tributárias bem como das transferências federais e estaduais, art. 8.º, §1º, II (ingresso de receitas) e art.7º, IV, da Lei 12.527/2011 (atualização) c/c art.48-A, II da LC 101/2000; 9.4.3. Despesas públicas, com discriminação individual do número, valor, objeto (bem fornecido ou serviço prestado) e identificação do credor (CNPJ) e a fonte dos recursos, em todas as notas de empenho e de liquidação e ordens de pagamento assim como as demais informações financeiras, incluindo o registro de repasses ou transparência de recursos financeiros efetuados, art.8º, §1º, III (Despesas) e Art.8º, §3º, VI da Lei nº 12.527/2011 (Desatualização) c/c Art. 48-A, inciso I da LC 101/2000; 9.4.4. Ausência de





divulgação no Portal da Transparência dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, art. Art. 48 da LC nº 101/2000; 9.4.5. Relações, dados (número, modalidade e sequencial, objeto e valor) e os textos dos editais de licitação e de seu projeto básico/termo de referência, art.8.º, § 1.º, IV da Lei 12.527/2011; 9.4.6. Dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades municipais, art. 8.º, § 1.º, V da Lei 12.527/2011; 9.4.7. Registros das competências e estrutura organizacional da Administração Municipal, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, art. 8.º, §1º, I da Lei 12.527/2011; 9.4.8. Relação e os dados relativos às licenças a empresas e atividades, expedidas pela municipalidade, conforme art. 8, da Lei 12.527/2011; 9.4.9. Relação dos projetos, termos e relatórios gerenciais relativos aos contratos administrativos e convênios, art.8.º, § 1.º, Inciso IV, da Lei 12.527/2011; 9.4.10. Relação de veículos (terrestre e aquático), terrenos e prédios de usos da Prefeitura (próprios ou locados), exigência do art. 7, inciso II da Lei 12.527/2011; 9.4.11. Informações quanto aos concursos públicos, processos seletivos, admissões de pessoal (convocações e nomeações), art.7º, Inc. II, da Lei nº 12,527/2011; 9.4.12. Informação sobre agentes políticos e servidores públicos e sua remuneração (folha de pagamento, quadro de servidores, relação de cargos e salários, diárias e passagens entre outros), orientação do ARE 652.777-STF, e art.48-A, da LC 101/2000-LRF; 9.4.13. Campo para envio eletrônico (e-mail) de demandas de irregularidades/reclamações a ouvidoria ou órgão equivalente de controle interno da Administração Municipal, art. 10º, §4º, da Lei 13.460/2017; 9.4.14. Ferramenta de busca no portal por filtro de dados, art.8, §3º inciso I da Lei 12.527/2011; **9.5. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Barcelos para que, escoado o prazo de 90 dias concedido no item anterior, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.6. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.7. Determinar** à SECEX, por meio da unidade técnica DICETI, que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **9.8. Determinar** ao fim da execução do presente processo, que a SEPLENO adote as providências para o pensamento ao processo nº 11774/2019, Prestação de Contas Anual, da respectiva Prefeitura, exercício de 2018.

PROCESSO Nº 13.426/2019 (Apenso: 14.161/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Jose Gama Leandro, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 14.161/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.109/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Jose Gama Leandro contra a decisão de nº 330/2019; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Jose Gama Leandro contra a decisão de nº 330/2019, para reformá-la no sentido de **Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada; **8.3. Notificar** o Sr. Joaquim Jose Gama Leandro para que tome conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.263/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior Ordenador de Despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Amazonas no Exercício de 2016. Advogado: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa- Defensor Público Geral.

ACÓRDÃO Nº 1.110/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Ordenador de Despesas do Fundo da Defensoria Pública do Amazonas, referente ao exercício 2016; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, sobre o teor da decisão; **Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 14375/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Simão Peixoto Lima Prefeito Municipal de Borba.

DECISÃO Nº 615/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação Nº 192/2017-MPC/EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Borba, considerando a omissão em responder Requisição desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, por perda do objeto; **9.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.340/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Esmelidia Rolim de Lima Diretora Presidente e Ordenador de Despesas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV no Exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.111/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente e Ordenador das Despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.22, II e art.24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Esmelidia Rolim de Lima no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, VII do Regimento Interno do TCE/AM pelas restrições 9 e 13.c do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, em caso de não recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-Sisprev que: **10.4.1.** Adote medidas administrativas mais severas quanto a inadimplência de repassadores das contribuições previdenciárias; **10.4.2.** Com o máximo zelo a Lei n. 8.666/93 principalmente no que tange a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista; **10.4.3.** Evite o pagamento





de diárias aos demais diretores nos valores correspondentes à secretários municipais. **10.5. Dar ciência** deste Acórdão à Sra. Esmelidia Rolim de Lima. **10.6. Arquivar** os presentes autos, após o registro e adoção das providências acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.632/2018 – Representação com medida cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, tendo como representado o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 616/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Gilberto Alves de Deus, admitida pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls.54/55; **9.2. Julgar** Parcialmente Procedente a presente Representação do Sr. Gilberto Alves de Deus contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão das evidências da situação de abandono do matadouro e do potencial risco à saúde e ao meio ambiente; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão da ausência de um matadouro legalizado, estando em desacordo com o Art.6º, incisos I e II, que trata dos princípios da prevenção e a precaução no âmbito da PNRS (Lei 12.305/2010); com a Política Nacional de Saneamento Básico-Lei 11.445/2007 c/c as Resoluções do CONAMA 430/357, com base no art.308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Coari o cumprimento dos diplomas acima referidos para permitir a utilização do matadouro, devendo comunicar a esta Corte de Contas as providências tomadas; **9.5. Determinar** a comunicação ao Ministério Público do Estado, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ao IPAAM e a Vigilância Sanitária para que procedam à concomitante fiscalização e providências a respeito do abatedouro no Município de Coari; **9.6. Determinar** à DICAMI o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2018, para que verifique por ocasião do exame das contas, estes especificamente; **9.7. Determinar** a comunicação ao Procurador de Contas oficiante nas contas do exercício de 2017 a irregularidade referente aos contratos administrativos por excepcional interesse público. **9.8. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e aos demais interessados desta decisão; **Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.122/2018 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, tendo como representado o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro Prefeito Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 617/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal-SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação





ajuizada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal-SECEX/TCE/AM, uma vez que não restou caracterizado desrespeito à ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal durante o período questionado; **9.3. Dar ciência** desta decisão à SECEX/TCE/AM, ora Representante, bem como ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ora Representado; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.272/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Império Construções e Serviços LTDA, tendo como representado à Prefeitura Municipal de Codajás. Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva-OAB/AM nº 8387.

ACÓRDÃO Nº 1.112/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Empresa Império Construções e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades praticadas no procedimento da Concorrência nº 05/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela Empresa Império Construções e Serviços Ltda., uma vez que não ficou caracterizada nenhuma irregularidade quanto a qualidade e execução da obra; **9.3. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Codajás, exercício de 2018, processo nº 11278/2019; **9.4. Dar ciência** à Empresa Império Construções e Serviços Ltda., ora Representante, ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás e demais interessados; **9.5. Arquivar** o presente processo depois de cumpridos os itens acima, os termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.349/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba.

DECISÃO Nº 632/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, em face da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/19; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão de permanecem 10 (dez) das 15 (quinze) irregularidades listadas na Recomendação n.º 109/2018/MPC, sendo parcialmente sanados os achados 7, 8, 12 e 15 pelo órgão técnico; **9.3. Determinar** prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Iranduba, para realizar atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores. E, ainda, solucionar a defasagem de todos os itens remanescentes e de atualização constante da Recomendação Ministerial inclusa às fls. 08/09 destes autos. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Gomes da Silva e demais interessados desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 14.688/2018 (Apenso: 10.730/2015 e 12.544/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10.730/2015. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura 7222 e Igor Arnaud Ferreira-10428.

ACÓRDÃO Nº 1.126/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão Nº 351/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10730/2015; **8.2. Negar** Provimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão Nº 351/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10730/2015; **8.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 641/2019 (Apenso: 4.813/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 4.813/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.129/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do acórdão n.º 31/2019-TCE-Segunda Câmara, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.51/53; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, para o fim de reformar o Acórdão nº 31/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 4813/2015 (fls. 291/293), que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio nº 02/2014, conforme art. 1º, inc. XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, à época, e o Sr. Vilson Santos Costa, Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, haja vista que as impropriedades referentes a legalidade do ajuste foram sanadas”; **8.2.2.** 8.3. Excluir este item; **8.2.3.** Permanecer inalterados os demais itens. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e aos demais interessados, da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.391/2019 (Apenso: 11.838/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gregório Carvalho Cavalcante, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11.838/2018. Advogados: Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3260, Claudine Basílio Klenke-OAB/AM 4099 e Paulo César dos Reis Sales-OAB/AM A-106.

ACÓRDÃO Nº 1.138/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gregorio Carvalho Cavalcante, em face da Decisão n.º 744/2018-TCE-Segunda Câmara (fls.133/134 do processo n.º 11.838/2018, em apenso); **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gregorio Carvalho Cavalcante, em face da Decisão n.º 744/2018-TCE-Segunda Câmara (fls.133/134 do processo n.º 11.838/2018, em apenso), reformando-a, a qual passará a vigorar com a seguinte Redação: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria por Invalidez do Sr. Gregório Carvalho Cavalcante, no cargo de Escrivão, Classe/Nível F-III, Matrícula n.º 1554, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com o Ato n.º 420 de 14 de Agosto de 2017, publicado no D.J.E de 18.08.2017 (fl.118); **8.2.2.** Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Judiciário, para que, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no sentido de retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Gregório Carvalho Cavalcante, de modo a incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do recorrente, nos termos da Súmula n.º 23-TCE/AM e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. **8.2.3.** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o TJAM cumpra o item anterior. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela notificação da interessada, enviando cópia da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que Julgar cabíveis junto ao órgão previdenciário para a correção dos cálculos dos proventos.*

PROCESSO Nº 15.090/2019 (Apenso: 11.818/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Loneide dos Santos, em face da Decisão exarada nos autos do Processo n.º 11.818/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-OAB/AM n.º 2992.

ACÓRDÃO Nº 1.139/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Loneide dos Santos, em face da Decisão n.º 1162/2018-TCE-Primeira Câmara (fl.165, do processo n.º 11818/2017), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Loneide dos Santos em face da Decisão n.º 1162/2018-TCE-Primeira Câmara (fl.165, do processo n.º 11818/2017), no sentido de bem como alterar as disposições dos itens 7.2 e 7.3 do referido julgado, nos seguintes termos: “7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV a inclusão da parcela Adicional por Efetividade, como vantagem pessoal nominalmente identificada, no prazo de 60 dias, sem prejuízo dos demais valores que compõem os proventos aposentatórios da Sra. Maria Loneide dos Santos, com fulcro nas alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 180/2017, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; 7.3. Determinar o encaminhamento de cópias reprográficas do Laudo Técnico Conclusivo n.º 4057/2019/DICARP (fls.74/80, do Processo n.º 15090/2019) e do Parecer n.º 6336/2019-MPC-EFC (fls.81/83, do Processo n.º 15090/2019) à Fundação AMAZONPREV, para a adoção das providências acima descritas.” **8.3. Dar ciência** a Sra Maria Loneide dos Santos por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela notificação da interessada, enviando cópia da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que Julgar cabíveis junto ao órgão previdenciário para a correção dos cálculos dos proventos.*





PROCESSO Nº 716/2019 (Apenso: 2.035/2012, 676/2019 e 677/2019) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Elifas dos Santos Picanço, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.035/2012. Advogado: Helen Keller da Silva Dias-OAB/AM 13433 e Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4.697.

ACÓRDÃO Nº 1.130/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jorge Elifas dos Santos Picanço, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jorge Elifas dos Santos Picanço, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão n.º 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 682/685, do processo nº 2035/2012, haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Jorge Elifas dos Santos Picanço, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo nº 2035/2012, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 676/2019 (Apenso: 716/2019, 2.035/2012 e 677/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Macedo Soares, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.035/2012. Advogado: Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5545.

ACÓRDÃO Nº 1.131/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Macedo Soares, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Macedo Soares, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão n.º 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 682/685, do processo nº 2035/2012, haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo. **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. João Macedo Soares, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo nº 2035/2012, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 677/2019 (Apenso: 716/2019, 2.035/2012, 676/2019) - Recurso Reconsideração interposto Sra. Naydi Castro Mady, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.035/2012. Advogado: Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5545.

ACÓRDÃO Nº 1.132/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Naydi Castro Mady, considerando que restou





demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Naydi Castro Mady, para reformar o teor das disposições do Acórdão n.º 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.682/685, do processo nº 2035/2012, para fins de afastamento da aplicação da glosa em solidariedade constante no item 10.3, referente somente ao Sr. Naydi Castro Mady; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Naydi Castro Mady, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo nº 2035/2012, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 722/2019 (Apenso: 2.023/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.023/2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM Nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 1.133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos art. 145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provisamento Parcial** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, no sentido de sanar as restrições textualizadas nos itens 1 e 2 dos fundamentos do voto, de modo que o Acórdão nº 883/2017-Tribunal Pleno (fls.99/101 do Proc. 2023/2016, em apenso) seja reformado no item 9.2 para Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, de responsabilidade do Sr. Edilevi dos Santos Marques, nos termos do art.22, II, da Lei n.º 2423/96, e para excluir a glosa, constante do item 9.5, que lhe fora imposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se, por oportuno, as demais disposições do referido Acórdão n.º 883/2017-Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.335/2017 – Representação formulada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro/AM, exercício 2017, em face do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito.

DECISÃO Nº 633/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação formulada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro/AM, exercício 2017, em face do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito, tendo em vista que o objeto deste feito já se encontra contemplado nos autos do Processo nº 13.109/2017, julgado por este Tribunal, conforme teor do Acórdão nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, ensejando perda de objeto; **9.2. Dar ciência** do decisum aos Srs. Nathan Macena de Souza e Hamilton Alves Villar, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatórios/Voto e desta Decisão.

PROCESSO Nº 1.719/2018 (Apenso: 925/2017 e 318/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 318/2010. Advogados: Edna Maria Mourão Pereira Machado OAB/ AM nº 2189 e Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM nº 1024.





ACÓRDÃO Nº 1.134/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts.59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, por intermédio de suas procuradoras, Dra. Edna Maria Mourão Pereira Machado OAB/ AM nº 2189 e Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM nº 1024, de modo a reformar o Acórdão nº 958/2017, no sentido de que seja excluída a multa constante no item 7.2, e, conseqüentemente o item 7.3 da Decisão nº 1870/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 318/2010, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se in totum os demais termos do decisório; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 296/2019 (Apenso: 578/2010 e 2.945/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 578/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.135/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior em face do Acórdão nº 76/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 578/2010, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao presente recurso interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, de modo a reformar o Acórdão nº 76/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 578/2010, pelas razões devidamente expostas no Relatório/Voto, para alterar os itens 8.1, 8.2, 8.4, 8.5 e 8.6, que passam a ter o seguinte teor, permanecendo na íntegra o teor dos demais itens do citado acórdão: “8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como representantes o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Ex-secretário da SEINFRA, responsável pela assinatura do termo de Convênio, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-secretária da SEINFRA, responsável pela assinatura dos termos aditivos ao convênio e o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, em conformidade com o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96; [...] 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado da Infraestrutura-SEINFRA à época, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão dos itens/impropriedades 5.2, 7.1 a 7.3, 7.5, 7.8 a 7.10, 7.12 a 7.14, 7.20, 7.22 e 7.23 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso VII, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04/2018-TCE/AM: [...] 8.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado da Infraestrutura-SEINFRA à época, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão dos itens/impropriedades 5.2, 7.1 a 7.3,





7.5, 7.8 a 7.10, 7.12 a 7.14, 7.20, 7.22 e 7.23 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso VII, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04/2018-TCE/AM: [...] 8.6. Aplicar Multa ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão dos itens/impropriedades 5.2, 7.1 a 7.3, 7.5, 7.8 a 7.10, 7.12 a 7.14, 7.20, 7.22 e 7.23 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso VII, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04/2018-TCE/AM: [...]” **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 2.945/2018 (Apenso: 296/2019, 578/2010) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 578/2010. Advogado: Paula Angela Valerio de Oliveira-OAB/AM nº 1.024.

ACÓRDÃO Nº 1.136/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 76/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 578/2010, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a reformar o Acórdão nº 76/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 578/2010, pelas razões devidamente expostas no Relatório/Voto, para alterar os itens 8.1, 8.2, 8.4, 8.5 e 8.6, que passam a ter o seguinte teor, permanecendo na íntegra o teor dos demais itens do citado acórdão: “8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como representantes o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Ex-secretário da SEINFRA, responsável pela assinatura do termo de Convênio, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-secretária da SEINFRA, responsável pela assinatura dos termos aditivos ao convênio e o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, em conformidade com o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96; [...] 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado da Infraestrutura-SEINFRA à época, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão dos itens/impropriedades 5.2, 7.1 a 7.3, 7.5, 7.8 a 7.10, 7.12 a 7.14, 7.20, 7.22 e 7.23 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso VII, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04/2018-TCE/AM: [...] 8.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado da Infraestrutura-SEINFRA à época, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão dos itens/impropriedades 5.2, 7.1 a 7.3, 7.5, 7.8 a 7.10, 7.12 a 7.14, 7.20, 7.22 e 7.23 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso VII, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04/2018-TCE/AM: [...]” **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM; **8.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 377/2019 (Apenso: 3.004/2018) – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogados: Mauricio Lima Seixas-7881, Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/AM 3.136 e Ney Bastos Soares Junior-4336.

DECISÃO Nº 634/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas-SUSAM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM tendo em vista a penalização da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. com a sanção de impedimento de licitar e contratar temporariamente com a Administração Pública, o que inviabiliza a celebração de contrato administrativo referente aos lotes 01, 03, 04 e 05 do supracitado processo licitatório; bem como pela cessação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 22/2019-GCMARIOMELLO, um vez que não mais subsiste fato impeditivo para o prosseguimento do certame quanto aos referidos lotes; **9.3. Dar ciência** do decisum à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.004/2018 (Apenso: 377/2019) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM. Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira-OAB/AM 3.136 e Ney Bastos Soares Junior-4336.

DECISÃO Nº 635/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, devido à habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL/AM, tendo em vista a identidade da parte demandante, do objeto e do pedido deste feito em relação ao Processo nº 377/2019 (apenso), bem como em virtude dos efeitos pretendidos neste caderno processual terem sido alcançados quando da análise meritória do referido processo em apenso; **9.2. Dar ciência** do decisum à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes





cópias do Relatório/Voto e desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 607/2019 - Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Nurses-Serviços de Saúde da Amazônia Ltda, tendo como representado a Comissão Geral de Licitação-CGL Advogados: Felipe Sena de Carvalho-OAB/AM nº 3816 e Silvia Roberta Padilha de Oliveira-OAB/AM nº 6664.

DECISÃO Nº 636/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, com pedido de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos dos atos de retificação constantes na Resenha nº 015/2019-CGL, de 22/02/2019, e na Resenha nº 031/2019-CGL, de 01/04/2019, que permitiram o prosseguimento dos Pregões Eletrônicos nºs 1053 e 1490/2018-CGL, respectivamente, os quais haviam sido revogados por meio da Resenha nº 001/2019-CGL, de 07/01/2019, e, no mérito, a anulação dos referidos atos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar** improcedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda., tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 386/2018 (Apenso: 1.924/2017 e 4.892/2011) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 4.892/2011. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 1.137/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** destes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** a estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em razão da inexistência de omissão ou contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 818/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 2.922/2018 (Apenso: 414/2019) - Admissão de Pessoal pendente oriunda de Concurso Público para provimentos de cargos de nível fundamental, médio e superior, conforme especificado no Edital N°001/2018, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.





DECISÃO Nº 638/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 001/2018-IDAM, para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-Idam, para os níveis fundamental, médio e superior, nos termos do art.11, inciso VI, “b”, do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e ao Sr. Luiz Carlos do Herval Filho; **9.3. Arquivar** estes autos, após os procedimentos de praxe.

PROCESSO Nº 414/2019 (Apenso: 2.922/2018) – Representação com Pedido de Suspensão formulada pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, tendo como representado o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.

DECISÃO Nº 637/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação protocolada pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação do Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, em razão das falhas apontadas pelo representante não comprometerem a finalidade do certame, considerados todos os elementos envolvidos no caso concreto, e; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães e ao representado, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 010997/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Requerimento de Aposentadoria.
4. **Interessado:** Etelvina Graças Panilha de Andrade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 21

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIINF - Nº 198/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº1226/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

8 DECISÃO 190/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no parecer da DIJUR, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora, Senhora **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, servidora desta Corte de Contas, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, matrícula nº. 000.332-8A, lotada na Diretoria de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas - DICERP, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.241,88
Adicional de Tempo de Serviço (20%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 2.241,88
Gratificação de Tempo Integral (60%) - Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
TOTAL	R\$ 22.418,83
13º Salário – em 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 22.418,83

9.2. Reconhecer o direito da Requerente quanto à futura indenização do período não concedido de abono de permanência, retroagindo os seus efeitos à data em que verdadeiramente completara as exigências para a sua aposentadoria (31/7/2005). O qual deverá ser pleiteado em processo específico; **9.3. Determinar** o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH, para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.4.** Por fim, **arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 42.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de dezembro de 2019.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 22

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de Outubro do ano de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1.344 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro), processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara



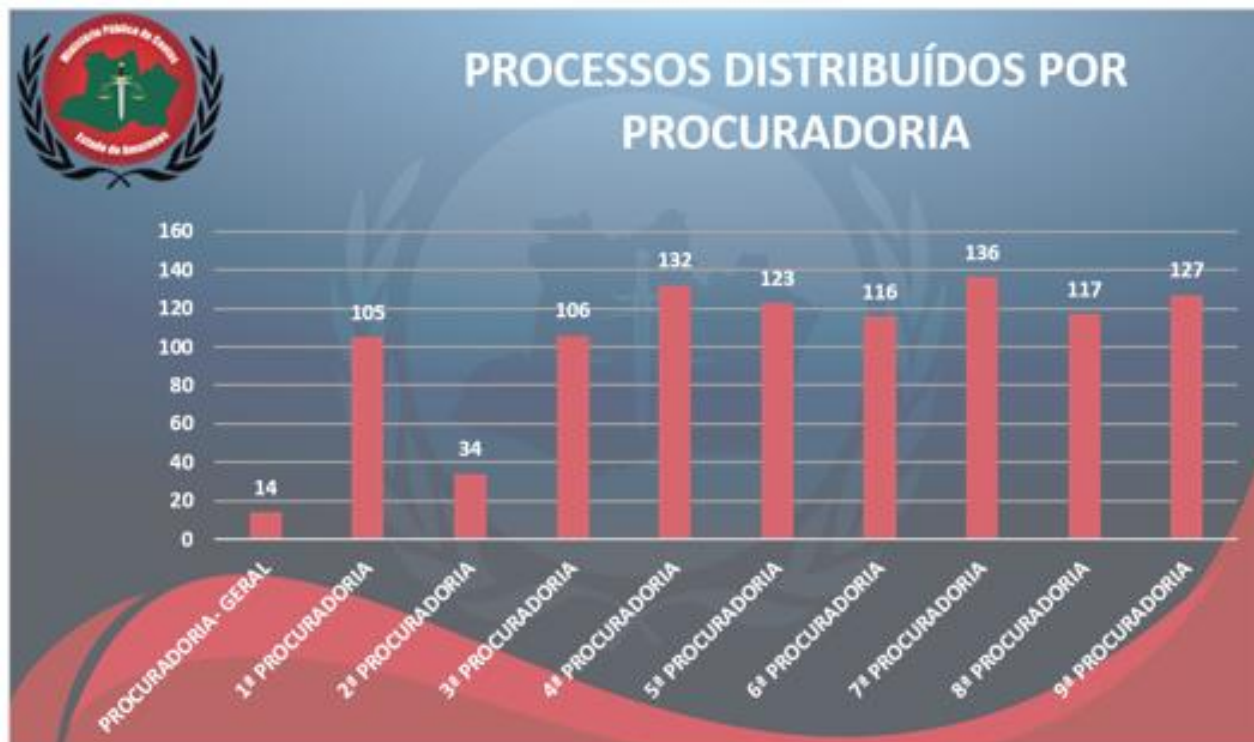


Gráfico 2: Quantitativo total de Manifestações por Procuradoria





PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE SETEMBRO/2019	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA GERAL	2	14	44	19	9	46	74	0
1ª PROCURADORIA	12	105	20	69	2	34	242	32
2ª PROCURADORIA	423	34	23	0	5	4	9	471
3ª PROCURADORIA	67	106	23	79	9	31	119	77
4ª PROCURADORIA	13	132	28	92	19	35	146	27
5ª PROCURADORIA	24	123	26	89	22	49	160	13
6ª PROCURADORIA	6	116	37	102	5	42	149	10
7ª PROCURADORIA	71	136	62	83	23	38	144	125
8ª PROCURADORIA	67	117	34	0	4	2	6	212
9ª PROCURADORIA	73	127	37	113	0	36	149	88
TOTAL	758	1010	334	646	98	317	1198	1055

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

Gráfico 3: Demonstrativo de Processos Pendentes por Procuradoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 25

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO- /DENUNCIAS	AUDIÊNCIA-/ VISTORIA	OFÍCIOS- REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS- PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO-DE- INCONST.	MINIFESTAÇÕES- EM-PROCESSOS- ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES- PROCESSOS- APENSOS	MINIFESTAÇÕES- COBRANÇAS- EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	0	0	0	0	0	0	5	0	12	0	17
1ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª-PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	2
4ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
5ª-PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª-PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3
7ª-PROCURADORIA	2	1	2	1	0	0	0	0	0	0	0	6
8ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª-COORDENADORIA- PREVIDÊNCIA-E-ASSISTÊNCIA- SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª-COORDENADORIA-PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª-COORDENADORIA-LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª-COORDENADORIA-EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª-COORDENADORIA- TRIBUTAÇÃO-E-RENÚNCIA-DE- RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª-COORDENADORIA-SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª-COORDENADORIA-MEIO- AMBIENTE	0	0	6	6	0	0	0	0	0	0	0	12
8ª-COORDENADORIA- INFRAESTRUTURA-E- ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª-COORDENADORIA- TRANSPARENCIA,-ACesso-À- INFORMAÇÃO-E-CONTROLE- INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	2	8	10	0	1	0	5	1	12	2	43





IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL-PLENO	168	68	169	405
CÂMARAS	478	30	148	656
TOTAL	646	98	317	1061

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João-Barroso-de-Souza
1ª-Procuradoria	Roberto-Cavalcanti-Krichanã-da-Silva
2ª-Procuradoria	Evanildo-Santana-Bragança
3ª-Procuradoria	Elizângela-Lima-Costa-Marinho
4ª-Procuradoria	Carlos-Alberto-Souza-de-Almeida
5ª-Procuradoria	Elissandra-Monteiro-Freire-Alvares
6ª-Procuradoria	Ademir-Carvalho-Pinheiro
7ª-Procuradoria	Ruy-Marcelo-Alencar-de-Mendonça
8ª-Procuradoria	Fernanda-Cantanhede-Veiga-Mendonça
9ª-Procuradoria	Evelyn-Freire-de-Carvalho

Coordenadorias	Procuradores-vinculados
1ª-Cordenadoria:Previdência-e-Assistência-Social	Roberto-Cavalcanti-Krichanã-da-Silva
2ª-Cordenadoria:Pessoal	Evanildo-Santana-Bragança
3ª-Cordenadoria:Licitações	Elizângela-Lima-Costa-Marinho
4ª-Cordenadoria:Educação	Carlos-Alberto-Souza-de-Almeida
5ª-Cordenadoria:Tributação-e-Renúncia-de-Receiptas	Elissandra-Monteiro-Freire-Alvares
6ª-Cordenadoria:Saúde	Ademir-Carvalho-Pinheiro
7ª-Cordenadoria:Meio-Ambiente	Ruy-Marcelo-Alencar-de-Mendonça
8ª-Cordenadoria:Infraestrutura-e-Acessibilidade	Fernanda-Cantanhede-Veiga-Mendonça
9ª-Cordenadoria:Transparência,Acesso-à-Informação-e-Controle-Interno	Evelyn-Freire-de-Carvalho





GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE NOVEMBRO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de Novembro do ano de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.374 (hum mil, trezentos e setenta e quatro)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

Gráfico 1: Processos Distribuídos por Procuradoria

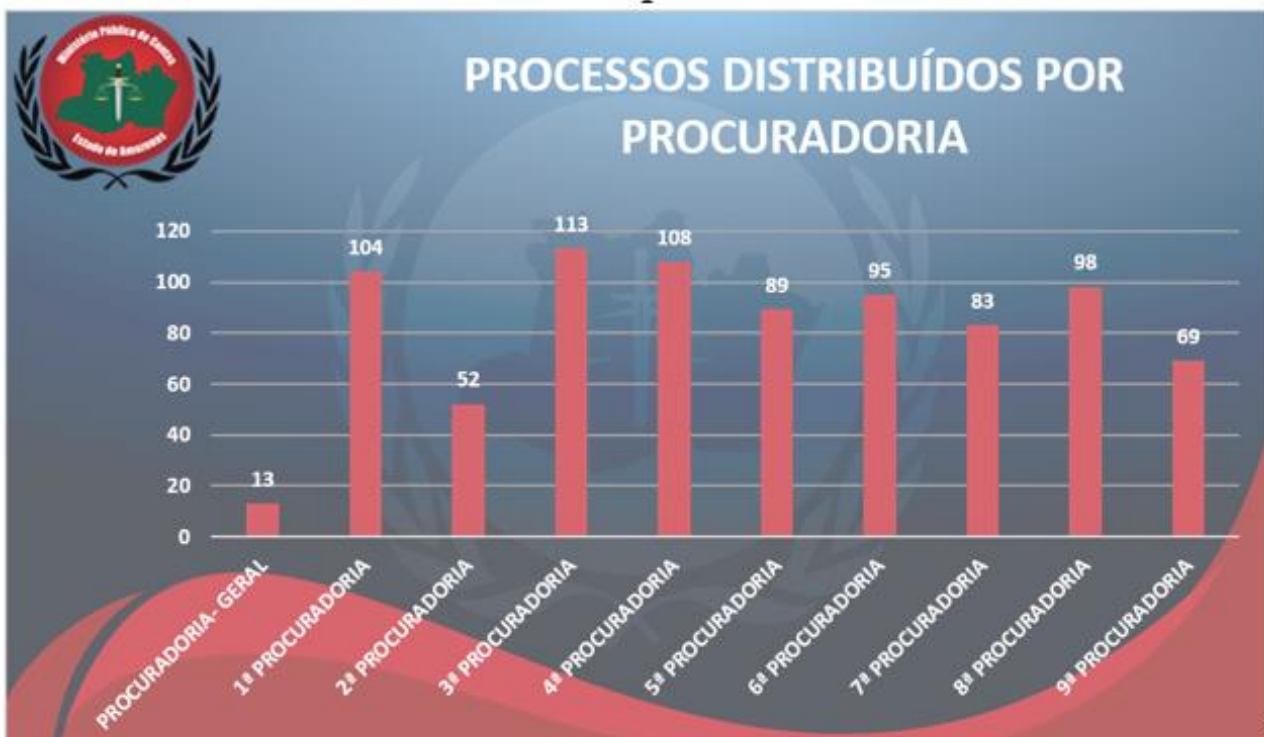




Gráfico 2: Quantitativo total de Manifestações por Procuradoria



II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

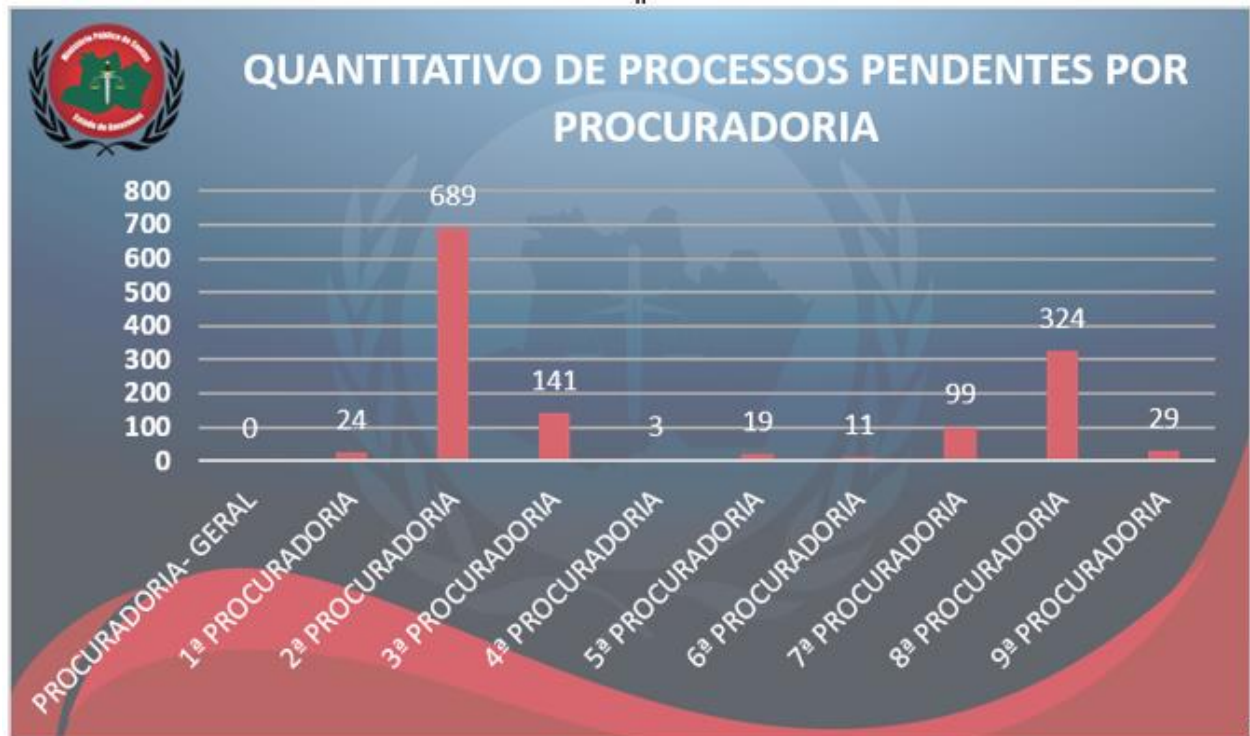
Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES-DO-MÊS-DE-OUTUBRO	PROCESSOS-RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS-MANIFESTAÇÕES	SEM-MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS-PENDENTES-DE-MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	13	30	11	13	31	55	0
1ª-PROCURADORIA	32	104	51	111	4	48	163	24
2ª-PROCURADORIA	471	52	175	0	5	4	9	689
3ª-PROCURADORIA	77	113	42	37	17	37	91	141
4ª-PROCURADORIA	27	108	26	96	13	49	158	3
5ª-PROCURADORIA	13	89	28	58	16	37	111	19
6ª-PROCURADORIA	10	95	15	83	2	24	109	11
7ª-PROCURADORIA	125	83	72	95	24	62	181	99
8ª-PROCURADORIA	212	98	43	0	12	17	29	324
9ª-PROCURADORIA	88	69	68	137	5	54	196	29
TOTAL	1055	824	550	628	111	363	1102	1339





Gráfico 3: Demonstrativo de Processos Pendentes por Procuradoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 30

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA#	RECURSOS#	REPRESENTAÇÃO-/-DENUNCIAS#	AUDIÊNCIA-/-VISTORIA#	OFÍCIOS-REQUISITÓRIOS#	PROCEDIMENTOS- PREPARATÓRIOS#	RECOMENDAÇÕES#	ARGUIÇÃO-DE- INCONSTITUCIONALIDADE#	MINIFESTAÇÕES- PROCESSOS- ADMINISTRATIVOS#	MANIFESTAÇÕES- PROCESSOS- APENSOS#	MINIFESTAÇÕES- COBRANÇAS-EXECUTIVAS#	OUTROS#	TOTAL#
PROCURADORIA--GERAL#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	6#	0#	6#
1ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	13#	0#	0#	13#
2ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
3ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	3#	0#	0#	3#
4ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	5#	0#	1#	0#	0#	0#	0#	0#	6#
5ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	2#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	2#
6ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	2#	2#
7ª-PROCURADORIA#	3#	0#	0#	8#	0#	1#	0#	0#	0#	0#	0#	12#
8ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
9ª-PROCURADORIA#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE- PREVIDÊNCIA-E-ASSISTÊNCIA- SOCIAL#	0#	1#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	1#
COORDENADORIA-DE- PESSOAL#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE- LICITAÇÕES#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE- EDUCAÇÃO#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE- TRIBUTAÇÃO-E-RENÚNCIA-DE- RECEITAS#	0#	0#	0#	2#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	2#
COORDENADORIA-DE-SAÚDE#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE-MEIO- AMBIENTE#	0#	0#	7#	27#	0#	4#	0#	0#	0#	0#	0#	38#
COORDENADORIA-DE- INFRAESTRUTURA-E- ACESSIBILIDADE#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
COORDENADORIA-DE- TRANSPARENCIA,-ACesso-À- INFORMAÇÃO-E-CONTROLE- INTERNO-#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#	0#
TOTAL#	3#	1#	7#	44#	0#	6#	0#	0#	16#	6#	2#	85#





IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS-MANIFESTAÇÕES	SEM-MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL-PLENO	222	83	203	508
CÂMARAS	406	28	160	594
TOTAL	628	111	363	1102

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 18 de Dezembro de 2019

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 20 DE 18 DE DEZEMBRO 2019.

Dispõe sobre o recesso no âmbito de Ministério Público, a suspensão da tramitação de processos e outorga outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a suspensão da tramitação dos processos no Tribunal de Contas a partir do 18 de dezembro de 2019, nos termos da Portaria n.º 752/2019-GPDRH;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Portaria n.º 377/2019 – GPRGH, que regula o Programa de Produtividade do TCE.

RESOLVE:

Art. 1º. O recesso do Ministério Público de Contas do Amazonas será:

I - do dia 23 de dezembro de 2019, até o dia 10 de janeiro de 2020, para os servidores;

II – do dia 23 de dezembro de 2019, até o dia 22 de janeiro, para os Procuradores de Contas;

Art. 2º Determinar a suspensão das tramitações dos processos recebidos pela Diretoria do MPC às Procuradorias de Contas, a partir do dia 13 de dezembro de 2019.

I – As Procuradorias de Contas poderão continuar tramitando processos e outros procedimentos previstos na Portaria n.º 14/2018-PG-MPC à DIMP até o dia 18 de dezembro de 2019, às 17h, para remessa aos setores dessa Corte ou envio aos Órgãos Administrados;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 33

II – Os processos que estiverem nas unidades do MPC na data mencionada no inciso anterior deverão ser incluídos no estoque inativo da unidade até o retorno do expediente normal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 3º. Não haverá nenhum envio de processos SPEDE no período compreendido entre 19 de dezembro de 2019 a 10 de janeiro de 2020, salvo nos casos considerados “Urgentes” para evitar o perigo da demora e dano de difícil ou nenhuma reparação, mediante oitiva do Procurador-Geral do MPC.

Art. 4º. A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, Manaus, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 751/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 79/2019-DICREA, datado 04.12.2019, assinado pelo Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 34

I- LOTAR o servidor OSWALDO NEGREIROS CORRÊA, matrícula n.º 002.219-5A, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, a contar de 09.12.2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 753/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional retroativa ao mês de abril do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





ANEXO PROGRESSÃO (RETROATIVA) ABRIL/2019

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0013757A	YURI NOGUEIRA PINTO	M	01/04/2019

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ALDRYN AMARAL DE SOUZA

RG: 14878089

CPF: 67720676220

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Conta corrente Banco Santander	R\$ 2.019,49
Conta corrente Banco Bradesco	R\$ 1.782,91
Veículo Peugeot 307 2.0 automático modelo Griffe 2007/tabela fipe	R\$ 18.169,00

Manaus, 06 de dezembro de 2019.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Diretoria de Recursos Humanos - DRH





DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: HUMBERTO MANUEL PALMEIRA VIEIRA

RG: 05831873

CPF: 14709503249

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE AUDITOR

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DESPACHOS

PROCESSO: 866/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: MATERNIDADE ANA BRAGA

REPRESENTANTE: EMPRESA LABMASTER SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA - EPP

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019, OBSTANDO A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU QUE DELE DECORRA, EM ESPECIAL, A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO E CELEBRAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL.

DESPACHO





Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda – EPP, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM, obstando a prática de qualquer ato nesse procedimento licitatório ou que dele decorra, em especial, os atos de homologação do certame, emissão de nota de empenho e a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora.

Ressalta-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga, e, que o mencionado certame já foi objeto de Representação nesta Corte por meio do **Processo n. 552/2019**.

O pleito da Representante fundamenta-se nos argumentos de que o procedimento licitatório em referência teve sua **reabertura realizada sem a devida observância do Princípio da Publicidade**.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 69/70), determinando que os autos fossem publicados nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM e encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar minha primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Também é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares





vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que houve o **juízo meritório do Processo n. 552/2019 – TCE/AM**, onde esta Corte de Contas julgou procedente a Representação interposta pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP, por considerar que a empresa Norte Imagem Ltda. EPP foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL de maneira equivocada, uma vez que deixou de atender ao disposto no Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório, conforme se constata por meio da Decisão n. 464/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

No dia 11 de novembro de 2019, a Corregedoria do Centro de Serviços Compartilhados do Governo do Estado do Amazonas elaborou a Nota Técnica constante às fls. 59/60 dos autos e concluiu pela necessidade de publicar aviso de realização de nova sessão pública para informar que a empresa Norte Imagem Ltda deveria ser inabilitada para o único lote do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL, uma vez que deixou de atender ao disposto no Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, esta Corregedoria do Centro de Serviços Compartilhados do Governo do Estado do Amazonas também concluiu pela necessidade de convocar o licitante remanescente na ordem de classificação, sendo esta Nota Técnica aprovada na íntegra pelo Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Governo do Estado do Amazonas – CSC/AM, conforme se constata por meio do Despacho de fl. 61 dos autos, datado de 11 de novembro de 2019.

Antes de prosseguir com a análise processual, cumpre-me registrar uma informação importante nos autos: em virtude da reforma administrativa do Governo do Amazonas, a Comissão Geral de Licitação (CGL-AM) tornou-se o Centro de Serviços Compartilhados (CSC), absorvendo as atividades da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV), conforme a Lei Delegada n. 122, publicada no dia 15/10/2019.





Após o registro constante acima, retorno à apreciação do feito e verifico que no dia 18 de novembro de 2019 houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas convocando os interessados para a reabertura do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL, informando que a nova sessão pública seria realizada no dia 19 de novembro de 2019, conforme se comprova pelos documentos constantes às fls. 62/63 e 67 dos autos.

A reabertura do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL foi designada para o dia 19 de novembro de 2019, e, naquela sessão, a empresa Norte Imagem Ltda foi declarada inabilitada para o certame, momento em que o lote foi arrematado para a empresa Representante com a concessão do prazo de 3 (três) horas para que a mesma apresentasse a documentação necessária para sua habilitação.

E, é neste ponto que reside toda a indignação da Representante, uma vez que o procedimento licitatório em análise ficou suspenso por aproximadamente 6 (seis) meses enquanto o estudo técnico do caso estava sendo concluído, e, no intervalo exíguo de apenas 1 (um) dia, ocorre a publicação do aviso de reabertura do certame para que o mesmo se proceda no exato dia subsequente.

Ademais, alega a Representante que não houve nenhuma comunicação direta à empresa sobre a reabertura da licitação e/ou acerca da solicitação para apresentar os documentos necessários para a habilitação da mesma, a despeito de todos os dados da empresa encontrar-se disponível no setor de Cadastros do Centro de Serviços Compartilhados (e-mail, endereço físico e/ou contato telefônico).

Debruçando-me acerca do pleito requerido pela empresa Labmaster em sede cautelar, de fato verifico que a publicidade do ato de reabertura do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL não ocorreu da maneira devida.

Ainda que considerássemos que o Centro de Serviços Compartilhados não estava obrigado a realizar essa comunicação direta à empresa Representante, é cristalino o dever de observar a real função do Princípio da Publicidade, que se figura como um norteador dos atos administrativos por possibilitar o controle de terceiros.

No caso em tela, entendo que a publicação da reabertura do certame no DOE de 18/11/2019 informando que a sessão seria reaberta no dia 19/11/2019, de fato não levou em consideração o real objetivo do Princípio da Publicidade, uma vez que esse interstício de 1 (um) dia entre a publicação e a reabertura do certame, NÃO configura como meio hábil a dar a devida publicidade para que os interessados tivessem conhecimento das ações que iriam ocorrer no procedimento licitatório.





Pela leitura da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que o princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

§3º. A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
(grifo nosso)

Acerca das funções do Princípio da Publicidade, trago à baila o entendimento lecionado pelo Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

“A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o **amplo acesso dos interessados ao certame**. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se **a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados**. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII). (...)” (JUSTEN FILHO, 2008, p. 73).

No âmbito das licitações, a publicidade de atos é proeminente, não devendo haver procedimento sigilosos. Tal prática contrariaria o próprio objetivo do instituto, qual seja, buscar a formação de um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como concretizar a democracia, por meio da fiscalização popular dos atos públicos.

A falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

No caso em estudo, a crítica da empresa Representante gira em torno da falta de publicidade dos atos da Comissão Geral de Licitação, diante da incerteza do momento em que os atos iriam ser praticados, denotando, com isso, uma violação ao Princípio que ora se defende (publicidade dos atos administrativos), em razão da falta de transparência ocorrida no Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL, que teve sua publicação de reabertura realizada em um dia, com a efetiva reabertura ocorrendo no dia seguinte.

Em casos análogos a este, o Tribunal de Contas da União foi provocado a se manifestar sobre os casos em que as empresas participantes de licitações se veem obrigadas a ficar conectados durante um longo período ou ter de constantemente ingressar no sistema a fim de saber se as sessões públicas foram reabertas.





Recentemente, o Tribunal de Contas da União foi provocado a se manifestar sobre a questão e determinou à Administração, em acréscimo aos procedimentos já automatizados pelo sistema e com o fito de primar pela obediência ao Princípio da Publicidade, que adotasse comunicação aos licitantes informando sobre os atos praticados no âmbito do certame, em especial, a previsão de início da fase de lances, etapa crítica no pregão eletrônico.

Vejamos trechos de Acórdãos prolatados pelo TCU nesse sentido:

(...) evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo, com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade.

(Acórdão n. 654/2016 – 2ª Câmara)

(...) reconhecida a ausência de norma específica sobre os procedimentos a serem observados pelos pregoeiros no envio de mensagens, o Tribunal, recomenda, com o objetivo de aprimorar a condução do certame e incrementar sua transparência, que o órgão licitante adote procedimentos padronizados de publicidade de atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico.

(Acórdão n. 2751/2013 – Plenário)

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, elaborou o Acórdão n. 3.486/2014 – Plenário/TCU, citando a Decisão n. 1.689/09 – Plenário, determinando à Administração que adotasse tal sistemática em futuros certames:

(...) **9.3.6.** observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n. 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função do horário de almoço e/ou término do expediente, bem como data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento;

Assim, por todos os fatos expostos e, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade, entendo que a Administração não teve em mente o fato de que os licitantes precisariam de um prazo minimamente razoável para ter conhecimento de que as atividades do Pregão que estavam suspensas por 6 meses iriam ter continuidade.





E, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausível as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve a declaração de uma empresa vencedora deste certame sem ter dado a **devida publicidade** do ato de reabertura do mesmo, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário, uma vez que poderá realizar a contratação com empresa que detém uma preço bem mais elevado que o valor ofertado pela Representante.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário com a possível contratação de empresa com o valor mais elevado, uma vez que restou demonstrada que o montante ofertado na fase de lances pela empresa Labmaster representa uma economia de R\$ 415.000,00 para os cofres públicos.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que a empresa poderá ser contratada com valor bem mais oneroso para a Administração.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado a imediata suspensão do **Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – atual Centro de Serviços Compartilhados, Senhor Walter Siqueira Brito, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Deve-se, ainda notificar o atual responsável pela Maternidade Ana Braga para que o mesmo tenha ciência da situação que ora se discute, a fim de evitar a **homologação do procedimento licitatório em discussão e obste eventual** celebração de Termo de Contrato.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- I) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019 – CGL/AM NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- II) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **NOTIFIQUE a empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda – EPP**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **NOTIFIQUE o Centro de Serviços Compartilhados do Governo do Estado do Amazonas, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve a observância do princípio da publicidade no ato da reabertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 076/2019, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);
- d) **NOTIFIQUE a Maternidade Ana Braga, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, a fim de evitar a homologação do procedimento licitatório em discussão e obste eventual celebração de Termo de Contrato, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);
- e) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- IV) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
- V) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 46

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 840/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, visando a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 001/2019-CPL.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, visando a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 001/2019-CPL, em razão de possíveis irregularidades.





Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 147/148, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 151/152, este Relator acatou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Embora devidamente notificado, conforme faz prova o AR de fls. 155-v, o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, permaneceu inerte e deixou escoar o prazo concedido sem apresentação de manifestação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a empresa denunciante foi participante de uma licitação (Edital de Credenciamento nº 01/2019) realizada pela Prefeitura Municipal de Iranduba, cujo o objeto consistia no credenciamento de pessoa jurídica para o desenvolvimento dos trabalhos de regularização fundiária no referido Município;
- Que durante o trâmite do mencionado credenciamento, a modalidade do certame foi modificada unilateralmente pela Prefeitura, o que teria ficado registrado através da Ata da Sessão Pública do certame;
- Que a licitação em comento padece de vícios graves que interferem na competitividade, validade, legalidade e lisura do certame;
- Que a mudança no objeto e na forma da natureza jurídica do certame, durante a sua realização, maculam de maneira fatal o procedimento.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 001/2019-CPL.





Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba. É que na versão trazida pela inicial, o referido certame estaria eivado de vícios, advindos da suposta modificação unilateral na modalidade do procedimento, o que teria interferência direta na validade da licitação.





Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração da irregularidade apontada pela Representante necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se houve mácula à legalidade do certame, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, após a abertura do direito de defesa à Prefeitura.

Isto porque além do Prefeito de Iranduba ter silenciado durante o prazo que lhe foi concedido para esclarecimentos, a documentação acostada pela Representante não permite a este Julgador saber com convicção em qual fase anda o credenciamento mencionado, se já houve contratação, se os serviços estão sendo prestados, dentre outras informações que certamente merecem ser conhecidas e ponderadas para que uma decisão justa seja tomada.

Ademais, soma-se a isto o fato de que este Relator também não obteve êxito em conseguir tais informações através da internet, na medida em que o site de Transparência da Prefeitura de Iranduba não disponibiliza qualquer informação sobre o certame questionado.

Portanto, baseado nesta linha de raciocínio, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus bonis iuris* não encontra-se devidamente preenchido, posicionamento este que pode ser perfeitamente alterado *a posteriori*, já que a resolução que trata das cautelares no âmbito desta Corte é clara e permite que a medida seja revista a qualquer momento, de ofício ou mediante provocação da parte interessada.

Ausente o "*fumus boni iuris*", resta desnecessário adentrar na análise do requisito do perigo da demora, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 50

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10848/2018**, e cumprindo a Decisão nº 26/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4198/2009, que trata da Representação para apurar a irregularidade na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO BARTOLOMEU BARROSO, Prefeito Municipal de Itamarati à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.820.834,81 (Dois milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 49/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10019/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito à época** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.812,45 (Dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.243.318,37 (Sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)** aos Cofres Municipais de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.





PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 047/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa DMP Construtora Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 181/2019 - DICOP (Notificação 328/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 048/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 184/2019 - DICOP (Notificação 330/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Edição nº 2198, Pag. 53



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301-8260 / **DECOM** 3301-8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 - / **DITIN**